

Com Resolução do Mérito->Procedência

Autos nº: 502-92.2016.811.0034

Código nº: 41477

Natureza: Ação Penal Pública Condicionada

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Alex dos Santos

Imputação: Artigos 331 do Código Penal

SENTENÇA

VISTO,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofereceu denúncia contra ALEX DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal.

Consta na denúncia os seguintes relatos:

“Consta no incluso inquérito policial que no dia 04 de março de 2016, por volta das 20h00min, na rua 19, quadra 01, nº 07, bairro Vila Esportiva, nesta cidade de Dom Aquino, o denunciado ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta desacatou funcionário público no exercício da função.

Segundo restou apurado, na indigitada data e ora, o oficial de justiça se deslocou até a casa do denunciado a fim de proceder sua intimação acerca do deferimento das Medidas Protetivas de Urgência em seu desfavor, eis que esta havia ameaçado sua ex convivente.

Ocorre que, segundo informações prestadas pela vítima o denunciado ficou muito exaltado e proferiu diversas palavras de baixo calão, dizendo: “Este papel não serve nem para limpar o cú”, que “Juiz e Promotor manda na casa deles”, bem como ameaçou o oficial de justiça, dizendo que “iria arreventá-lo”.

Assim, a vítima solicitou apoio da guarnição, no entanto o Cabo da Polícia Militar Roniclei Alves Rocha, entendeu por bem não efetuar a prisão do denunciado.

Desse modo, existem no feito em tela elementos que consubstanciam o lastro probatório mínimo, ou seja, a prova da existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, caracterizadas pelo Boletim de Ocorrência, Pedido de medidas Protetivas e Certidão que acompanha a presente denúncia.”

Diante da sistemática da Lei nº 9.099/95 que prevê a oportunidade do acusado responde a acusação oralmente, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2016.

Realizada a . instrução, foi ofertada defesa preliminar pelo Defensor Público, após, a denúncia foi recebida, posteriormente foram ouvidas as testemunhas, por fim foi realizado o interrogatório do réu, conforme ref. 36/37.

Em alegações finais orais o Parquet pugna pela procedência da denúncia, para condenar o acusado nos exatos termos da exordial.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, do delito lhe imputado, nos termos do artigo 386, incisos III do Código de Processo Penal, seja pela atipicidade em relação ao controle de convencionalidade, seja pela atipicidade em relação à inexistência de dolo (ref. 43).

É o ligeiro relatório.

Fundamento e decido.

Os presentes autos visam analisar a responsabilidade do réu Alex dos Santos pela suposta prática do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal.

Consta no incluso inquérito policial que no dia 04 de março de 2016, por volta das 20h00min, na rua 19, quadra 01, nº 07, bairro Vila Esportiva, nesta cidade de Dom Aquino, o denunciado ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta desacatou funcionário público no exercício da função.

I – DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL

Trata-se de Ação Penal Pública Condicionada a Representação, tendo a vítima representado criminalmente em desfavor do acusado, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo nulidades a serem sanadas, está pronto para a análise do mérito.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito imputado ao réu restou sobejamente demonstrada pelo boletim de ocorrência e termos de declarações.

DA AUTORIA

A autoria restou sobejamente comprovada pelo conteúdo do depoimento testemunhal prestados na fase extrajudicial e judicial e demais provas.

O acusado em seu depoimento judicial negou a autoria do delito de desacato. Vejamos o seu depoimento em Juízo:

“(...) Que na verdade o Noé chegou com a coisa pra mim assinar e eu estava bêbado, muito revoltado, porque devendo muito e desempregado, entendeu, ai ele chegou na casa do meu sogro e mandou eu assinar no meio da rua, com a bizinha dele vermelha, ai eu falei que não ia assinar não, ai eu desci lá pra outra casa minha, ai eu falei vou fechar o portão neh, ai na verdade até meu irmão abriu o portão mandando... ai os policiais veio, porque ele chamou os policiais pra mim assinar neh, ai foi o Roni e o Tatita que veio, ai pegou e subiram e disseram moço assina ai se não a gente vai te levar preso; Que eu não lembro de ter falado essas coisas ai que constam na denuncia, a gente revoltado neh e em separação; Que eu jamais falei que juiz e promotor manda na casa deles, isso ai eu não falei não; Que eu recusei de assinar o papel porque ele (Noé) me chamou de filha da puta na frente da casa do meu sogro e ele é muito revoltado, ele é muito fora de educação no serviço desse que ele tem, é falta de educação; Que ele me chamou de filha da puta na segunda vez que ele me chamou, que eu falei que só ia assinar em juízo e ele falou assina ai seu filha da puta se não eu vou chamar a policia e ele chamou; (...)” (CD-ROM).

Ocorre que o argumento do réu de não lembrar-se apenas das expressões que utilizou contra o Oficial de Justiça, eis que se recordou dos demais fatos, não o exime de sua responsabilidade.

Ademais, o depoimento da vítima, do policial que atendeu a ocorrência e da testemunha ocular dos fatos é uníssono em concluir que o réu desacatou o Oficial de Justiça naquele dia.

Inicialmente, esclareço que o delito tipificado no artigo 331 do Código Penal, qual seja, desacato, consiste na prática de qualquer ato ou emprego de palavra que causem vexame, humilhação ao funcionário público. Assim pode consistir o desacato no emprego de violência (lesões corporais ou vias de fato), na utilização de gestos ofensivos, no uso de expressões caluniosas, difamante ou injuriosa, enfim, todo ato que desprestigie, humilhe o funcionário, de forma a ofender a dignidade, o prestígio e o decoro da função pública.

Feitas tais ponderações, vislumbro que o contexto fático probatório trazido aos autos nos leva a enquadrar a conduta do acusado ao delito de desacato. É o que passo a expor.

O delito de desacato restou sobejamente demonstrado pelas provas existentes nestes autos que o acusado perpetrou a aludida prática delitativa, no momento em que proferiu palavras de baixo calão ao Oficial de Justiça, tendo-o humilhado e causado desprestígio, é o que mostra os depoimentos prestados em juízo, vejamos:

“(…) Que eu me recordo que era a noite, ai eu encontrei ele na casa do sogro ou ex-sogro dele, quando eu falei que ele tinha que sair da casa ele proferiu palavras de baixo calão; Que eu confirmou que ele falou: “esse papel não serve nem para limpar o cu”, “juiz e promotor manda na casa deles” e “que era para eu sair dali se não ele iria me arrebentar”; Que ele estava embriagado e bravo; Que eu lembro que ele falou tudo aquilo sem dúvidas; Que ele estava bêbado mas estava andando de boa; Que ele dirigiu essas palavras a minha ação e a minha pessoa; (…)” (Depoimento prestado pela vítima Noé Vitor da Silva, CD-ROM).

“(…) Que no dia dos fatos eu estava dentro de casa e eles estavam no meio da rua, então eu não participei quase de nada da proza deles; Que eu vi a hora que o Noé chegou levou a intimação e ele recusou de assinar, isso ai eu ouvi; Que o Noé só falou pra ele: O senhor não quer assinar, isso aqui é minha obrigação, o meu serviço é esse; Que ai depois eu entrei lá pra dentro eles ficaram conversando e eu não participei mais assim de nada não; Que geralmente o Alex estava bêbado; Que o cara quando bebe qualquer coisinha ficar nervoso mesmo neh, então ainda mais vindo da mulher, o cara perde a noção neh, ele estava meio nervoso sim; Que ele e minha enteada estavam separados neh, ai ele começou a tomar umas e outras ai o cara fica meio atrapalhado; (…)” (Depoimento prestado pela testemunha Antonio Rodrigues de Oliveira, CD-ROM).

“(…) Que o Noé ligou para nós, que ele foi lá intimar o Senhor Alex, e chegando lá o Alex embriagado e nervoso não quis assinar, ai começou a desacatar ele; Que quando nós chegamos no local doutor ele estava nervoso neh, os dois estavam assim até meio que batendo boca, eu não me recordo quais as palavras que foram ditas, mas o rapaz estava muito nervoso e não queria assinar a intimação ai só assinou depois que a gente interveio e dissemos o senhor assina senão o senhor vai ser preso, depois de muita insistência; Que o Noé estava nervoso com a situação, porque segundo o Noé o rapaz xingou ele e não estava de forma alguma querendo assinar, tanto é que só assinou depois que nós chegamos; (…)” (Depoimento prestado pela testemunha Roniclei Alves Rocha, CD-ROM).

Nota-se que as palavras de baixo calão ditas pelo acusado ao Oficial de Justiça possuíam a intenção deliberada de menosprezar o mesmo quando do exercício da função.

Por outro lado, o argumento do réu de que teria sido xingado pela vítima de “filho da puta” não merece prosperar, posto que o seu ex-sogro, que presenciou a abordagem da vítima, relatou que o Oficial de Justiça chegou calmo e disse que aquele era o seu trabalho.

Por todo o exposto, entendo que o acusado deve ser efetivamente condenado na pena do crime previsto no artigo 331 do Código Penal.

III - DAS TESES DE DEFESA

Em sede de alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do réu do delito de desacato ao argumento da atipicidade de sua conduta em relação ao controle de convencionalidade, bem como da atipicidade ante a ausência de dolo ao argumento de que o réu se encontrava em elevado estado de embriaguez.

III.1 – DA ATIPICIDADE EM RELAÇÃO AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Alega, a defesa a tese de atipicidade da conduta do delito de desacato, ante a sua revogação por incompatibilidade material com a Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial, afronta ao seu artigo 13.

Razão não assiste defesa, pelas razões que passo a expor.

Volta-se o defensor contra a recepção da norma penal do art. 331 do CP, aduzindo que o delito de desacato viola o direito fundamental à liberdade de expressão e os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, ao que acrescenta que o art. 331 do CP teria sido derogado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê em seu art. 13 a liberdade de pensamento e de expressão.

Com efeito, conforme se extrai do julgamento de apelação criminal realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em 03/06/2016 e relatado pelo Desembargador Gilberto Girdelli, “não merece prosperar o argumento defensivo, visto que o dispositivo legal em discussão encontra-se em vigor, não tendo sido, até o presente momento, questionada a sua constitucionalidade pelas vias adequadas. Não há, inclusive, manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar a aplicação da norma.

Igualmente, há de se ter em conta que o tipo penal do artigo 331 do CP foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro de maneira regular, respeitando-se o processo legislativo, razão pela qual a sua retirada do arsenal de dispositivos legais deve respeitar, da mesma maneira, as exigências formais estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de se infringir a segurança jurídica e o princípio da legalidade.

Dessa forma, apenas uma reforma legislativa ou uma manifestação expressa das Cortes Superiores acerca do tema ora suscitado poderia obstar a aplicação do comando legal previsto no art. 331 do CP, mas desde a entrada em vigor da CF/88, inúmeros casos envolvendo a prática do crime de desacato já foram julgados por todos os Tribunais pátrios, inexistindo, portanto, óbice à aplicação da norma proibitiva ora atacada.

Acresça-se, por oportuno, que embora não se desconheça que a comissão de juristas responsável por elaborar o anteprojeto do Código Penal tenha decidido, por maioria, na reunião realizada em 07/05/2012, sugerir a retirada do crime de desacato da legislação brasileira, fazendo com que ele seja absorvido em um parágrafo do crime de injúria, há de se ter em conta que a proposta ainda tem que ser votada no Congresso Nacional. Logo, a tese apresentada não pode ser utilizada como fundamento para se refutar um decreto condenatório.

Além do mais, inexistente qualquer afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos e/ou à Constituição Federal de 1988, pois aos direitos fundamentais, é devido, não cumpre salvaguardar práticas ilícitas, mas sim proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado, e ao mesmo tempo em que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV), assenta a Polícia Militar como órgão integrante da segurança pública do Estado, a fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

Não se vislumbra, portanto, qualquer incompatibilidade entre o art. 331 do Código Penal e a Constituição Federal de 1988, sendo certo que, neste mesmo sentido, é o seguinte julgado do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verbis:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. ART. 331 DO CP. EXISTÊNCIA E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A ABORDAGEM. CREDIBILIDADE. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. - Inexiste qualquer incompatibilidade entre o artigo 331, do Código Penal e alguma norma constitucional, o que poderia ensejar o afastamento da norma contrária ao comando constitucional. O citado tratado internacional não possui status de norma constitucional, não havendo falar em afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos. - Comete o delito previsto no artigo 331 do Código Penal - desacato - o agente que ofende policiais militares, no exercício de sua atividade funcional, maculando a dignidade de sua função, de molde a atingir a própria administração pública. Não há porque não se conferir credibilidade ao testemunho dos milicianos que efetuaram a abordagem, visto que atuam na condição de agentes detentores de autoridade, regularmente investidos em suas funções. - Apenamento mantido, porque adequado e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-RS – RC: 71004157541/RS, Relator: Dr. Eduardo Ernesto Lucas Almada, Data de Julgamento: 13/05/2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2013).

Sendo assim, resta descabida a absolvição do apelante sob o argumento da atipicidade material da conduta que lhe fora imputada.”

Oportunamente, colaciono o referido julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE DESACATO E RESISTÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 329 DO CP – POSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO EMPREGO DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA CONTRA OS POLICIAIS – ALEGADA NÃO RECEPÇÃO DO CRIME DE DESACATO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA DERROGAÇÃO FRENTE À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – INOCORRÊNCIA – NORMA PENAL QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE – PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DO ART. 331 DO CP – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE MENOSPREZAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO – EMBRIAGUEZ DO ACUSADO – DISCUSSÃO INERENTE À AUTODEFESA ANTE A DETENÇÃO – CRIME DE DESACATO NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APELO PROVIDO PARA ABSOLVERO RÉU. Imperiosa a absolvição pelo crime de resistência, dada a fragilidade da prova, que sequer demonstrou o emprego de violência ou de grave ameaça por parte do réu. Inexiste qualquer afronta do art. 331 do CP à Convenção Americana de Direitos Humanos e/ou à Constituição Federal de 1988, pois aos direitos fundamentais, é devido, não cumpre salvaguardar práticas ilícitas, massim proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado, e ao mesmo tempo em que a Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV), assenta a Polícia Militar como órgão integrante da segurança pública do Estado, a fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas. Para a configuração do delito de desacato é preciso haver o dolo específico do tipo, consistente na finalidade determinada de o agente ultrajar o funcionário público, o que não existe se as ofensas são inerentes ao ato de detenção e de resistência no sentido contrário, e ainda foram proferidas quando o réu se encontrava em visível estado de embriaguez, por não demonstrarem desígnio autônomo contra o prestígio da autoridade. Apelo provido para absolver o réu de ambos os crimes. (TJ-MT – Apelação nº 28882/2014, Relator: EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 03/06/2015, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2015).

Por todo o exposto, REJEITO a tese vindicada pela defesa.

III.2 – DA ATIPICIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO – EMBRIAGUEZ

Alega, ainda, a defesa a tese de atipicidade da conduta do delito de desacato, ante a ausência

de dolo do réu, tendo em vista o seu estado de embriaguez.

Razão não assiste a defesa, eis que o dolo restou sobejamente demonstrado, conforme já exposto, bem como considerando que a embriaguez pré-ordenada não exime a responsabilidade do réu.

Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA-BASE DE LESÃO EXACERBADA. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1-Não se verifica a nulidade na decisão que recebe a denúncia sem extensa fundamentação porquanto a absolvição sumária na fase inicial só é cabível quando manifesta uma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, não se configurando omissão na sentença que devidamente analisou os argumentos suscitados em alegações finais. Preliminar rejeitada. 2-O estado de embriaguez do apelante não impede a sua responsabilização penal, visto que no sistema penal pátrio, a embriaguez não exclui a culpabilidade do agente, adotando-se a teoria da actio libera in causa, não se tratando de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. 3-Inexistência de elementos probatórios que demonstrem que o apelante ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, cabível se mostra a absolvição com base nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4-Mostra-se excessiva a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de detenção sendo as circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis ao acusado. 5-Apeleto parcialmente provido para que o apelante seja absolvido pela prática do crime previsto no art. 147, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e que a pena pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, seja reduzida para 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. (TJ-PE - APL: 3032220098171110 PE 0000303-22.2009.8.17.1110, Relator: Roberto Ferreira Lins, Data de Julgamento: 10/07/2012, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 142)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PRATICADO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI DOLO OU CULPABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Se a prova coligida aos autos demonstra de maneira satisfatória que o acusado ofereceu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício, merece ser mantida a condenação. II - Se não há dúvida razoável de que o policial que abordou o acusado, ao testemunhar, não tinha o torpe e gratuito propósito de incriminá-lo, mas, ao contrário, inferindo-se de suas declarações a honestidade necessária, não se pode desqualificá-las só porque emanadas de agente público que atua na linha de frente da persecução criminal. III - A possível embriaguez voluntária do apelante não exclui a culpabilidade. (TJ-MG - APR: 10103110006162001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/01/2014)

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido vertido na denúncia e CONDENO o acusado ALEX DOS SANTOS na imputação descrita no artigo 331 do Código Penal.

V – DA DOSIMETRIA DA PENA

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie; não há registro de antecedentes nos termos da Súmula 444 do STJ; sua conduta social e personalidade presumem-se boas à falta de prova em contrário; os motivos do crime não favorecem em nada o réu, posto que praticou o delito em razão de não querer assinar mandado de intimação onde o cientificaria das medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-convivente; as circunstâncias do crime são desfavoráveis eis que após ter praticado violência doméstica contra sua convivente que a levou a pleitear medida protetiva o mesmo ao ser cientificado desta medida foi também agressivo com o servidor da justiça responsável pelo cumprimento das determinações judiciais; as consequências não foram graves; O comportamento da vítima não concorreu para a prática do crime.

VI – DO DELITO DE DESACATO

A pena para o delito em tela é de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos ou multa.

Diante de tais ponderações, reputo como necessária e suficiente à reprovação do crime de desacato a fixação da pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas.

Desta forma, TORNO DEFINITIVA a pena do acusado ALEX DOS SANTOS em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal).

Apesar de ter sido o delito cometido mediante grave ameaça, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito nos termos do artigo 44, §2º do CP, qual seja, prestação pecuniária de 01 salário mínimo a época da prolação da sentença.

Deixo de promover a suspensão da pena, de que trata o art. 77 e seguintes do Código Penal, haja vista que seu prazo mínimo é de dois anos e suas condições similares ao regime aberto, sendo muito mais interessante ao réu o cumprimento das condições no regime aberto.

Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP e a vista da pena a que será submetido.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais, por estar sendo assistido pela Defensoria Pública e ainda, por ser considerado pobre na forma da Lei.

Inexistem bens a serem destinados.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

- a) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local;
- b) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal;
- c) Oficie-se ao TRE/MT;
- d) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo competente.

Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dom Aquino-MT, 20 de outubro de 2016.

Luciana Braga Simão Tomazetti

Juíza de Direito